



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em 2º Grau Sebastião Luiz Fleury

HABEAS CORPUS Nº 5182582.56.2020.8.09.0000

IMPETRANTE MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA

PACIENTE MARCIO DROSGHIC CRUVINEL

RELATOR SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em 2º Grau - Plantonista

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA em benefício de MÁRCIO DROSGHIC CRUVINEL, devidamente qualificado, sob o argumento de estar o paciente sofrendo coação ilegítima à sua liberdade de locomoção, por ato da ilustre juíza de direito Plantonista da Comarca de Goiânia.

O impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante, no dia 19/04/2020, pela suposta prática dos crimes de resistência e porte ilegal de arma de fogo.

Relata que a prisão foi convertida em preventiva pela autoridade coatora.

Defende a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar, destacando os predicados do paciente – ocupação lícita e residência fixa.

Pugna pela concessão da ordem, em sede de liminar, a fim de que o paciente seja posto em liberdade.

O pedido foi instruído com fotocópias de documentos.

Indeferida a liminar por supressão de instância (evento nº 04), o impetrante informou que o pedido já havia sido formulado perante o Juízo Plantonista de 1º grau, tendo sido, contudo, indeferido, pugnando pela reconsideração da decisão de indeferimento. Juntou documentos. (evento nº 05).

Consignada a impossibilidade de análise de pedido de reconsideração em sede de plantão (evento nº 08), o impetrante retificou seu pedido, por meio de petição inserida no evento nº 11, aduzindo não se tratar de reconsideração, mas requerimento de apreciação do mérito do presente *habeas corpus*.

É o relatório, em síntese, decido.

A pretensão liberatória do impetrante consiste na revogação da prisão preventiva, sustentando que a medida decretada não atende aos requisitos da necessidade da constrição cautelar, o que afirma violar o direito fundamental à liberdade.

A concessão de liminar somente deve ocorrer quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, e de modo incontestado, indene de dúvidas, a ilegalidade do ato judicial combatido, apta a ensejar violação de direitos constitucionais, bem assim, o perigo da demora na concessão da medida liberatória.

Da análise preliminar dos autos, trata-se de procedimento investigatório instaurado em decorrência da notícia de que o paciente teria praticado, em tese, as condutas previstas nos artigos 147, 163 e 331, todos do Código Penal e artigo 14, c/c artigo 10, §2º, ambos da Lei nº 10.826/03.

Consabido que para que o decreto de custódia preventiva seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (artigo 93, inciso IX, da CR), os elementos concretos que justifiquem a medida, impondo-se, além da satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312, do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu, o que não restou evidenciado na espécie.

Isto porque, em uma primeira avaliação, tem-se que o decisório questionado não apresentou fundamentos específicos para justificar a imprescindibilidade da segregação cautelar, na medida em que fez menção genérica acerca da gravidade abstrata do delito, deixando de consignar que o paciente é servidor público efetivo há mais de 15 (quinze) anos e possui residência fixa, fatos estes que indicam que sua liberdade provisória não representa qualquer prejuízo à ordem pública ou mesmo à instrução do processo.

Inexistindo caráter extraordinário na personalidade ou conduta social que justifique a necessidade restrição da liberdade do paciente, razoável se mostra a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva.

Conforme a nova lei que alterou o Código de Processo Penal sobre prisões provisórias (Lei nº 12.403/11), o Magistrado possui 10 (dez) medidas cautelares (artigo 319 do CPP), como meio de consagrar a presunção de inocência, devendo a prisão preventiva atuar como última *ratio*.

Ressalvado melhor juízo, constata-se a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, uma vez que não há indícios de risco à tramitação processo, de forma que **DEFIRO** a medida liminar, para revogar a prisão preventiva da paciente, aplicando as medidas cautelares (artigo 319, incisos I e IV, do CPP), concernentes em:

1) *comparecimento em juízo para todos os atos processuais a que for intimado (art. 319, I, CPP);*

2) *proibição de mudar de domicílio, sem prévia permissão da autoridade processante, bem como de ausentar-se por mais de 7 (sete) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado (art. 319, IV, c/c art. 328, CPP);*

3) *obrigação de informar ao juízo de origem qualquer mudança e atualização de endereço.*

Expeça-se Alvará de Soltura em nome do paciente (atualmente recolhido no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia), se por outro motivo não deva permanecer preso, consignando-se a data da prisão e o crime pelo qual foi preso.

Após as anotações necessárias, proceda-se a regular distribuição deste, para os fins de mister.

Requisite-se informações da autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia desta decisão liminar e, na sequência, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Dê-se ciência ao impetrante. Cumpra-se.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em 2º Grau

Plantonista